



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360278-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado DALMIRA MUNIZ CICALIZE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2360278-20.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargado: Dalmira Muniz Cicalize

Comarca: Capital-SP - 34ª Vara Cível do Foro Central

Magistrado: Dr. Rogério Márcio Teixeira

Voto nº 6.342

Embargos de declaração - Embargos da ré, agravante -

Alegação de omissão e contradição - Ausência dos vícios indicados no acórdão embargado que expressamente analisou a questão do bloqueio de valores, que abrangeu a astreinte, em razão de seu reiterado e desidioso descumprimento de ordem judicial -
Pretendido reexame da causa -
Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela empresa ré, agravante, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que negou provimento ao seu recurso.**

O embargante sustenta² omissão e contradição pois o valor executado é extremamente excessivo para obriga-la a cumprir ordem judicial; o arbitramento da multa deve ser balizado pelo princípio da proporcionalidade; ainda que se admita eventual atraso no cumprimento, não houve qualquer prejuízo à saúde do embargado; astreinte não têm caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Requereu o esclarecimento, com efeitos infringentes.

¹ Fls. 40/48 do agravo

² Fls. 01/04 do incidente 50000

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso concreto não se verifica a incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

A parte embargante praticamente reiterou as razões de seu agravo de instrumento, uma conduta que tangencia a temeridade e a má-fé processual, pelo que é expressamente advertido.

Ao que se vislumbra, a executada eventualmente simula um desconhecimento acerca do **inadimplemento de sua obrigação de fazer**, questão apreciada em agravo precedente cujo teor se transcreveu no acórdão embargado. Assim, na origem, corretamente se determinou o bloqueio de valor para dar efetividade a uma **ordem judicial descumprida, sendo descabido sugerir que a parte autora não teve prejuízo pela não realização do procedimento cirúrgico necessário a sua saúde.** A astreinte foi igualmente bloqueada, porque é possível sua execução provisória, e isso igualmente constou do voto, com indicação de precedentes do Colendo STJ a respeito, e não comporta qualquer exclusão ou redução porque, mais uma vez, estamos diante de um reiterado e desidioso descumprimento de determinação judicial.

De se consignar, e isso também constou do acórdão, em momento algum se determinou o levantamento da astreinte, pois ainda não ocorreu o trânsito em julgado, nem foi

oferecida caução.

Nessa linha de raciocínio, a sugestão de contradição e omissão **não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado e tentativa de fazer prevalecer o entendimento divergente que não prevaleceu. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

³ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora